



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 626/2024
DECISÃO : Nº 069/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000024/24 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66 – EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000024/24 RAFAEL DIAS DE MORAES, CPF Nº 007.915.943-51.*

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: RAFAEL DIAS DE MORAES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000024/24 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000024/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia RAFAEL DIAS DE MORAES, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência*

my



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNOUD AZEVEDO ALVES, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de agosto de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 626/2024
DECISÃO : Nº 070/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000649/2020 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : C G DOS SANTOS (ECOPRAG SAUDE AMBIENTAL).

EMENTA: 1) *Defere o Pleito,* 2) *Arquiva o processo com base nas disposições do art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa C G DOS SANTOS (ECOPRAG SAUDE AMBIENTAL), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000649/2020 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que na defesa a

7

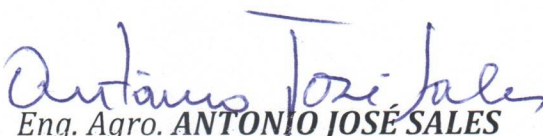


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*empresa comprovou que a autuada se encontrava regularizada no CRMV – PI para o exercício das atividades que deram origem ao auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de agosto de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 626/2024
DECISÃO : Nº 071/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001183/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : JOÃO BATISTA SILVA BARROSO & CIA LTDA. - ME

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) Mantem o auto de infração de nº THE-01001183/2017, no seu Valor Integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JOÃO BATISTA BARROSO & CIA LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001183/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa é tempestiva, mas o argumento que a autuada

MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*alega que está aguardando a ordem de serviço não prospera; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de agosto de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI